

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Pedro Amorim Rocha e José Claudenor de Castro Pontes, ex-prefeitos do município de Urucurituba/AM, respectivamente nas gestões 2009-2012, 2013-2016 e a partir de 2017, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto a transferências realizadas por meio do termo de compromisso 01809/2011¹, que teve por objeto a construção de uma unidade escolar de educação infantil.

2. Foram transferidos R\$ 1.323.943,44, sem contrapartida municipal². O ajuste esteve em vigência de 25/8/2011 a 29/3/2016.

3. Encerrado o prazo para prestação de contas, em 15/3/2018³, sem que tivessem sido encaminhados os documentos que comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, o FNDE procedeu às devidas notificações, sem obter resposta. Por esse motivo, concluiu pela instauração desta tomada de contas especial⁴.

4. Segundo o relatório do tomador de contas⁵, o dano original foi de R\$ 1.323.943,44, de responsabilidade dos Srs. Edivaldo Silva Araújo, Pedro Amorim Rocha e José Claudenor de Castro Pontes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, dada a não apresentação da prestação de contas.

5. A Controladoria-Geral da União⁶ chegou às mesmas conclusões, registradas no relatório de auditoria. Após serem emitidos o certificado de auditoria⁷, o parecer do dirigente de controle interno⁸ e o pronunciamento ministerial⁹, o processo foi remetido a este Tribunal.

6. Ante os elementos acostados aos autos, a extinta Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu a citação dos responsáveis nos seguintes valores históricos: R\$ 857.532,14 atribuídos ao Sr. Edivaldo Silva Araújo¹⁰ e R\$ 466.411,30, atribuídos ao Sr. Pedro Amorim Rocha¹¹, em razão de ter sido esse o montante gerido por cada um dos ex-prefeitos.

7. Em relação ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, foi realizada apenas sua audiência¹², pelo “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Termo de compromisso 01809/2011 (...)”, visto que não geriu recursos.

8. Devidamente cientificados¹³, os responsáveis permaneceram silentes, impondo-se considerá-los revéis.

9. Assim, a então SecexTCE, inicialmente, propôs¹⁴ que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares, atribuindo o débito apurado aos responsáveis que geriram recursos, com consequente aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, ao Sr. José Claudenor.

¹ Peça 17.

² Peça 2.

³ Peça 19, p. 1.

⁴ Peça 19, p. 2.

⁵ Peça 19.

⁶ Peça 20.

⁷ Peça 21.

⁸ Peça 22.

⁹ Peça 23.

¹⁰ Peças 33 e 35.

¹¹ Peças 34 e 36.

¹² Peça 32.

¹³ Peças 37 a 41.

¹⁴ Peças 44, 45 e 46.

10. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, endossou o encaminhamento proposto¹⁵.
11. Conforme despacho de peça 48, constatei que o presente processo não se encontrava apto para julgamento de mérito, tendo em vista a identificação de falhas na citação do primeiro responsável.
12. Ao compulsar a documentação acostada aos autos, em especial o extrato bancário vinculado ao termo de compromisso¹⁶, minha assessoria identificou a realização de transferências à conta bancária do ente municipal, ao longo de 2012, no total de R\$ 43.582,20. Além disso, foram pagos R\$ 33.558,31 a título de despesas previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), despesas essas de responsabilidade municipal.
13. Quanto ao Sr. Pedro Amorim Rocha, por não ter realizado despesas em favor do município, verificou-se que sua citação estava correta. Da mesma maneira, a audiência do Sr. José Claudenor de Castro Pontes não carecia de reparos.
14. Realizadas as citações e a audiência determinadas¹⁷, os responsáveis e o ente federado não se manifestaram.
15. Diante disso, a então SecexTCE propôs¹⁸ a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RI/TCU, a contar da notificação, para que o município de Urucurituba/AM efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do FNDE, das quantias a ele atribuídas.
16. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, concordou com o encaminhamento proposto¹⁹.
17. Assim, mediante o acórdão 2133/2022-1ª Câmara, prolatado em 19/4/2022, o Tribunal considerou o município de Urucurituba/AM revel e fixou-lhe novo e improrrogável prazo para comprovar o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente até o efetivo recolhimento.
18. Transcorrido o prazo regimental, o ente federado não recolheu a quantia estabelecida no acórdão mencionado.
19. Em 16/4/2022, estando o processo pautado para apreciação pela 1ª Câmara, o responsável José Claudenor de Castro Pontes, por meio de seu representante legal Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB/AM 7.320), junta, aos autos, razões de justificativa para a audiência que lhe foi dirigida²⁰, nas quais argumenta, em breve síntese, não ter gerido valores relativos ao convênio e ter buscado de todas as formas resguardar o erário. Junta, também, documentos que, no seu entender, comprovariam suas afirmações.
20. Nessa etapa processual, a unidade instrutiva propõe declarar a revelia do município de Urucurituba/AM e dos responsáveis Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, julgando irregulares suas contas e condenando-os em débito, aplicando-se aos ex-gestores a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
21. Propõe, também, acolher as razões de justificativa apresentadas por José Claudenor de Castro Pontes e julgar suas contas regulares com ressalva.

¹⁵ Peça 47.

¹⁶ Peça 6.

¹⁷ Peças 78 e 86.

¹⁸ Peças 87, 88 e 89.

¹⁹ Peça 90.

²⁰ Peças 91-97.

22. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, concordou com a manifestação oferecida pela unidade técnica²¹.

III

23. Não tendo o município de Urucurituba/AM recolhido o débito a ele atribuído, resta necessária sua condenação em débito, sem aplicação de multa, por se tratar de ente federado, conforme jurisprudência desta Corte.

24. Considerando a inércia dos ex-gestores Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, que, regularmente citados, não recolheram o débito, tampouco apresentaram documentos aptos a afastar as irregularidades que lhes foram imputadas, acompanho as conclusões da unidade instrutiva no sentido de, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerá-los revéis, julgar suas contas irregulares, condená-los em débito pelos montantes geridos nas respectivas gestões e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25. Observo que parcela do débito atribuível ao Sr. Edivaldo Silva Araújo é solidária com o município de Urucurituba/AM, relativa a transferências à conta bancária do ente municipal e a pagamento a título de despesas previdenciárias de responsabilidade municipal junto ao INSS.

26. O ex-prefeito José Claudenor de Castro Pontes foi ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo estipulado para prestação de contas e por não ter tomado providências para o resguardo do patrimônio público.

27. Em suas razões de justificativa, esse responsável argumenta, conforme mencionado, não ter gerido recursos do termo de compromisso e ter buscado todas as formas de resguardar o erário, denunciando os ex-prefeitos junto ao MPF²².

28. Incluiu em sua defesa, documentos da ação de improbidade administrativa interposta contra Edivaldo Silva Araújo e Pedro Amorim Rocha, objeto do processo 00000020-34.2019.8.04.7601, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, requerendo, dentre outros pedidos, a devolução dos valores referentes ao termo de compromisso²³.

29. Adicionalmente, junta aos autos ofício 12/2018, de 13/12/2018, no qual responde à procuradoria da República no Amazonas que não há “qualquer informação referente, tomada de preço 002/2011, termo de convênio PAC 1809/2011, destinado para construção de uma creche, Tipo B (19976), impossibilitando esta assessoria que encaminhe os documentos requisitados no referido Ofício, vez que não houve Transição de Governo”²⁴.

30. A responsabilização, no caso do ex-prefeito José Claudenor de Castro Pontes, fundamenta-se na súmula TCU 230, que dispõe que “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade”.

31. No caso sob análise, verifico que a documentação juntada aos autos por esse responsável demonstra a adoção de medidas visando o resguardo do patrimônio público, conforme análise da unidade instrutiva:

“64. Destaque-se que nesse momento o gestor já havia envidado providências quanto ao cumprimento da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, narradas nos parágrafos 34 e 35 dessa instrução, tendo documentado as ações que tomara, destacando-se o ajuizamento de ação de improbidade administrativa (peça 94, p. 2-7), dirigida à Vara Única de Urucurituba (AM),

²¹ Peça 112.

²² Peça 91.

²³ Peça 94.

²⁴ Peça 95.

em 22/12/2019 (peça 94, p. 2-7) e outras, no âmbito da administração municipal ou em contato com o Ministério Público Federal (peças 95; 96; peça 96, p. 6-17) e tendo esclarecido que não fora realizada transição de governo. A sua reação diante da omissão, foi, portanto, claramente tempestiva, mesmo considerado o critério adotado.

65. Desta forma, mesmo sem asseverar plenamente que as providências tomadas fossem exaustivas, estritamente céleres ou mesmo as mais adequadas, seria injusto classificar a conduta do gestor como omissa, inconsequente ou desidiosa. Aparentemente, com as limitações próprias dos entes municipais interioranos de pequeno porte, mostrou zelo pelo patrimônio público diante das anomalias que constatara no exercício de seu mandato, para cuja configuração não concorreu.

(...)

67. O agente, a despeito de exercer mandato eletivo no município desde 2017, não responde a qualquer outro processo no Tribunal de Contas da União, devendo ser considerado, outrossim, que seus antecedentes, até esse momento, são plenamente favoráveis e induzindo à conclusão de que a ocorrência teria sido evento isolado.

68. Tampouco exsurge dos autos qualquer prejuízo à Administração que tenha decorrido de ação ou inação de sua parte, ou que tenha agravado a vulneração do erário decorrente da gestão irregular de seus antecessores.”

32. Sendo assim, suas razões de justificativa devem ser acolhidas.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator